

**Decreto Regulamentar n.º 15/99,
de 17 de agosto**

Na sequência da avaliação global da aplicação do regime jurídico das prestações por encargos familiares, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, e legislação complementar, foi detetada a conveniência em proceder a alguns ajustamentos no que diz respeito aos rendimentos que devem ser tidos em consideração na determinação do escalão em função do qual é fixado o valor do subsídio familiar a crianças e jovens, com vista a colmatar situações de injustiça relativa gerada entre beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social da função pública.

Isto porque, no âmbito da função pública e no que diz respeito, designadamente, a subsídio de doença, a importância respetiva integra o vencimento normal, sendo portanto considerada rendimento passível de tributação nos termos do Código do IRS, o que não acontece com igual prestação concedida no âmbito da segurança social.

Por outro lado, e mesmo em relação apenas a beneficiários do regime geral, pode considerar-se gerador de iniquidade relevar no âmbito dos rendimentos, salários ou pensões, ainda que de valor reduzido, e não ter em conta prestações substitutivas de rendimentos de trabalho que podem atingir valores consideráveis.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para estabelecer alguns princípios a que deve obedecer a atuação das entidades gestoras sempre que da declaração anual de rendimentos resulte montante de prestação inferior ao que vinha sendo atribuído.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 24-A/97, de 30 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
Rendimentos

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Outras prestações sociais compensatórias da perda ou inexistência de rendimentos concedidas no âmbito dos regimes de proteção social.

2. ...

Artigo 9.º

Atuação das instituições ou serviços gestores das prestações

1. Sempre que da obrigação de declarar anualmente os rendimentos resulte, por ação ou omissão, posicionamento em escalão de rendimentos de que venha a resultar valor de subsídio familiar a crianças e jovens inferior ao que vinha sendo concedido ao seu titular, devem as instituições gestoras das prestações observar os seguintes procedimentos:

- a) Notificar os interessados de que o valor do subsídio familiar a crianças e jovens irá sofrer redução a partir do início do ano civil subsequente àquele em que a prova de rendimentos teve lugar, como consequência do posicionamento em escalão diferente daquele em que estavam posicionados;
- b) Conceder prazo até 31 de dezembro do ano civil em que é feita a prova de rendimentos para os interessados requererem a respetiva retificação de escalão, sendo caso disso;
- c) O não cumprimento do prazo referido na alínea anterior sem justificação atendível determina a concessão da prestação pelos montantes inferiores no ano civil subsequente àquele em que a prova de rendimentos teve lugar.

2. As instituições ou serviços gestores das prestações podem solicitar, sempre que se justifique, quaisquer elementos que permitam comprovar a veracidade das declarações de rendimentos prestadas pelos interessados, designadamente a especificação das despesas regulares dos agregados familiares.»